



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000358033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2037746-91.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PATRÍCIA HENRIQUE FAÉ, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo de instrumento, prejudicados os embargos de declaração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2037746-91.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Patrícia Henrique Faé

Embargado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Roberta de Moraes Prado

Voto nº 5947

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. Recurso tirado contra decisão que determinou o levantamento de valores penhorados em conta corrente da agravante em benefício da pessoa política, visando à satisfação de débito não pago de ITCMD. Desacolhimento. Anterior incidente de pré-executividade rejeitado por esta col. Câmara. Embargos à execução fiscal extintos sem julgamento de mérito por insuficiência da garantia prestada, em decisão não recorrida a seu tempo pela parte e já transitada em julgado. Inexistência de óbice ao prosseguimento do feito executivo na origem. Alegação relativa à violação do contraditório por inadmissão processual das peças anteriormente apresentadas que implica franca violação aos arts. 507 e 508, CPC. Expropriação patrimonial que é consequência ínsita do inadimplemento, este já a perdurar por mais de dez anos. Decisão de origem que autoriza o levantamento de valores bloqueados que cumpre ser mantida. Embargos de declaração opostos sobre a decisão que indeferiu a almejada tutela antecipada recursal que se tem por prejudicados. Decisão de origem mantida. Recurso desprovido, prejudicados os embargos de declaração.

PATRÍCIA HENRIQUE FAÉ desfia agravo de instrumento contra r. decisão de fl. 188, nos autos da ação de execução fiscal n. 1541584-43.2014.8.26.0014, em trâmite perante a Comarca de São Paulo, movida pelo ESTADO DE SÃO PAULO, que deferiu o levantamento de valores penhorados da ordem de R\$7.597,16 em favor da fazenda pública exequente, como parte do pagamento por dívida de ITCMD.

Irresignada, almeja a agravante pela reforma do decidido. Em larga

síntese, sustenta a nulidade da cobrança porque, dado o baixo valor exequendo, o recurso administrativo por si interposto não foi admitido pelo TIT – Tribunal de Impostos e Taxas. Ademais, igualmente teve rejeitados incidente de pré-executividade e embargos à execução por si opostos, em decisões anteriormente mantidas por este Tribunal, em violação à sua ampla defesa e contraditório. Sobrevindo a penhora parcial do valor discutido, entende indevido o levantamento em benefício da fazenda porque isto viola seu direito de propriedade, tendo, ademais, os tribunais já admitidos os embargos à execução ainda que sem segurança integral do débito se hipossuficiente a parte executada. Requer, ao final, o provimento do agravo de instrumento *“a fim de que os valores bloqueados, considerados insuficientes para garantir o contraditório e a ampla defesa à Agravante, sejam também considerados insuficientes para qualquer pretensão da Agravada, determinando-se a devolução do montante bloqueado à Agravante”* (fl. 11). Ao final, pugna pela concessão da tutela antecipada recursal.

O almejado efeito suspensivo foi indeferido pelo despacho de fls. 198/202, decisão sobre a qual opôs a recorrente embargos de declaração, nesta ocasião facultando-se a conversão em agravo interno em atenção ao disposto no art. 1.024, §3º, CPC, com resposta da pessoa política pela inadmissão dos aclaratórios.

Contraminuta do Estado de São Paulo a fls. 211/213, sem a arguição de preliminares.

Essa, a síntese do necessário.

Bem examinados os autos, em que pesem os fundamentos esposados pela agravante, o recurso descomporta provimento.

Para o caso, volta-se a agravante pretendendo desconstituir decisão que determinou o levantamento de valores bloqueados em sua conta corrente, no bojo de execução fiscal para a cobrança de ITCMD, *in verbis*:

*“Defiro o levantamento em favor da Fazenda do Estado, **inexistindo qualquer justificativa para o levantamento em favor da executada, conforme requerido, tendo em vista a rejeição da exceção de pré-executividade e a rejeição dos embargos por falta de garantia integral do débito.** Assim, embora insuficiente para a garantia integral, o valor penhorado servirá para abatimento do débito. Expeça-se o necessário. Após, abra-se-lhe vista dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação sobre o prosseguimento do feito ou informação sobre a quitação total ou parcial, informando valor do saldo devedor remanescente na segunda hipótese.”*

Deve-se observar que a executada, ora agravante, e a própria assim informa, lançou mão de diversos expedientes defensivos, inclusive exercitando seu direito a recurso, de modo que não se vislumbra patente violação ao contraditório a inquinar a validade do débito cobrado.

Neste caminhar, verifica-se que o incidente de pré-executividade foi apresentado e rejeitado, disto agravando a ora recorrente em pleito que acabou desprovido (agravo de instrumento n. 2141091-88.2016.8.26.0000, des. Rel. Marcelo Theodósio):

Agravo de Instrumento – Ação de Execução Fiscal – Exceção de pré-executividade - Decisão que rejeitou a exceção - Necessidade de dilação probatória – Embargos à Execução - Precedentes desta Egrégia 11ª Câmara de Direito Público do Estado de São Paulo – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade mantida – Recurso improvido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Deste acórdão, inclusive, como se extrai de breve consulta àqueles autos, apresentou a parte, ainda, embargos de declaração, recurso especial e agravo em recurso especial, exercendo ampla e inequivocamente seu direito de defesa.

De outra sorte, da própria ordem de penhora às contas correntes pretendeu defender-se a agravante, desta vez pela oposição de embargos à execução fiscal, de n. 1001573-14.2023.8.26.0014, extinto pela insuficiência do valor ofertado como garantia. Desta decisão não recorreu a parte, verificando-se ter sido certificado o trânsito em julgado pela extinção do feito em 18/11/2024.

Neste palmilhar, aceitar a argumentação da agravante implicaria, por vias transversas, reabrir a discussão de matérias já decididas tanto por esta col. Câmara quanto pelo próprio juízo de origem, em franca violação aos arts. 507 e 508, CPC:

“Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”.

Disto verifica-se inexistir a aventada violação ao direito de defesa da recorrente, tampouco violação do contraditório, que impeça a determinação do juízo para que se proceda ao levantamento dos valores encontrados em conta corrente, sobretudo porque ausente qualquer decisão impeditiva à realização da penhora.

Ademais, igualmente nota-se não ter a parte autora apresentado qualquer argumento capaz de infirmar a validade da CDA objeto de cobrança, cuja presunção milita em favor de sua certeza e liquidez, consoante dispõe o art. 3º da lei 6.830/1980:

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de
Embargos de Declaração Cível nº 2037746-91.2025.8.26.0000/50000 -Voto nº 5947...

certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Da compaginação disso tudo, tampouco se vislumbra violação ao direito de propriedade da autora, cuja expropriação patrimonial é consequência ínsita do incontroverso inadimplemento que perdura já mais de dez anos.

Neste sentido, recruta os seguintes precedentes desse e. Tribunal e, também, desta 11ª Câmara de Direito Público:

Ação de execução fiscal. Agravo de instrumento interposto pela executada contra decisão que autorizou o levantamento da quantia penhorada via BACEN-JUD. Desacolhimento. Prazo para oposição de embargos à execução (contado da intimação da penhora) já expirado. Inaplicabilidade do artigo 32, §2º, da Lei de Execuções fiscais. Ausência de óbice ao levantamento da quantia constrita. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2009191-64.2025.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Osvaldo Cruz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL - ICMS – Penhora de ativos financeiros – Insurgência em face da r. decisão que indeferiu o levantamento do valor bloqueado via SISBAJUD – Admissibilidade – Possibilidade de levantamento do montante penhorado, ainda que não garantido integralmente o crédito tributário – Executada que deve intimada para a oposição de embargos – Verificada sua inércia, inexistente óbice para autorização do levantamento – Precedentes desta E. Corte – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3011618-51.2024.8.26.0000; Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

(a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)

*PENHORA ATIVOS FINANCEIROS Execução fiscal – **Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio ou levantamento formulado pela executada – Execução que deve se processar de forma menos gravosa ao devedor, nos termos do disposto no art. 805 do Novo CPC, mas tendo em vista o interesse do credor - Desnecessidade de exaurimento dos meios para satisfação do crédito** – Inteligência do art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835 do Novo CPC – Tema 769 do Colendo STJ que não versa acerca da questão principal debatida nos autos. Recurso desprovido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2091719-63.2022.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022)

??

Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão agravada por seus próprios fundamentos, prejudicado o agravo interno.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento ao agravo de instrumento, prejudicados os embargos de declaração**, nos termos supra delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Embargos de Declaração Cível nº 2037746-91.2025.8.26.0000/50000 -Voto nº 5947...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.?

Márcio Kammer De Lima

Relator